

mento, incabível, e o reformou, na parte relativa à rejeição da denúncia, para determinar o seu recebimento.

8. Por tais motivos, somos pela não admissão do recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1974

ROBERVAL CLEMENTINO COSTA DO MONTE
Chefe de Gabinete
do Procurador-Geral da Justiça

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA — 5.ª CAMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N.º 76.041

Apelante: Superintendência de Urbanização e Saneamento (SURSAN)

Apelados: Idalina de Jesus Neves e outra

Ação de desapropriação: divergência com o decreto expropriatório. Anulabilidade.

PARECER

Volvem estes autos a esta Procuradoria tendo em vista o Ven. despacho de fls. 96 que, considerando ter sido o processo de desapropriação total, em choque com os termos do decreto expropriatório que a decretou parcial, aduz a possibilidade de se anular todo o processado.

Na espécie, tem-se ação de desapropriação total proposta pela expropriante (fls. 2) com base em decreto expropriatório junto por cópia a fls. 5/6 e onde se verifica que a desapropriação do imóvel objeto do pedido é parcial.

As expropriadas ingressaram nos autos nomeando assistente técnico (fls. 12), que no entanto deixou de prolatar laudo a respeito, oficiando apenas o perito da expropriante e o do Juízo. A citação das expropriadas foi regular, conforme certidão de fls. 30 e esclarecimentos do Sr. Oficial de Justiça a fls. 36. A expropriante foi imitada na posse do imóvel (em sua totalidade) e depositou o preço (fls. 38 e 42).

Saneador irrecorrido a fls. 45, declarando o processo em ordem e *nada a sanear* (o grifo é nosso).

Os peritos apresentaram seus laudos e a instância foi suspensa por trinta dias pelo falecimento de uma das Rés (fls. 46).

A falta de regular representação do Espólio ou herdeiros da falecida, o Dr. Juiz, na audiência de instrução e julgamento nomeou curador à lide o Dr. Curador de Ausentes, obedecido assim o disposto no art. 21 do Decreto-lei 3365 de 21.6.41.

A fls. 62 pronuncia-se o Dr. Curador, louvando-se no laudo do perito do Juízo.

Sentença a fls. 66/67 julgando procedente a ação e arbitrando o valor da indenização em 22 938,00 para o imóvel expropriado e demais cominações de lei.

Apelo da expropriante pedindo a exclusão da correção monetária eis que depositou integralmente o preço da desapropriação e no sentido de modificar a condenação em honorários a fim de que a sua estimativa recaia sobre percentual calculado sobre a diferença entre o valor oferecido e o finalmente fixado, conforme os estreitos limites do § 1.º do art. 27 do Decreto-lei n. 3365 de 21.6.41.

Parecer desta Procuradoria a fls. 75/79 pedindo preliminarmente a baixa dos autos para a apresentação de razões por parte da Curadoria, *in omissis*, e no mérito pelo provimento em parte do apelo a fim de que a verba honorária sofra correção unicamente sobre a parcela de diferença desde a data do laudo até seu depósito...

Oficiou o Curador de Ausentes a fls. 84/84v., reportando-se às razões de mérito do parecer desta Procuradoria.

Suprida a omissão, este órgão prolatou parecer aditivo, reiterando o mérito do anterior parecer de fls. 75/79.

O zeloso Des. Relator, a fls. 88, impressionado pela inação das expropriadas por seu procurador e entendendo pouco robusta a intervenção da Curadoria à lide, determinou em diligência funcionasse como assistente técnico das expropriadas o Dr. Assentino Pereira, que, a fls. 89/95 prolatou seu laudo e onde chama a atenção para a colidência existente entre o decreto expropriatório e a inicial de fls. 2 e todo o processado, eis que os laudos existentes tomaram por base para a avaliação a totalidade do imóvel.

Esse erro, não vislumbrado pelas partes e pelo Juízo *a quo* vem a esta altura suscitar a observação do Des. Relator no sentido de uma eventual nulidade processual — daí seu zeloso despacho, solicitando o pronunciamento desta Procuradoria Geral.

Na hipótese, tem-se *erro* material do pedido inicial consubstanciado no fato de a Autora-expropriante formular seu pedido pela desapropriação total do imóvel, em choque com o decreto expropriatório que a decretara parcialmente (v. fls. 2 e fls. 6 dos autos).

Não obstante, as Rés foram citadas regularmente e vieram aos autos (fls. 12) indicando perito e formulando quesitos pela totalidade do imóvel. A perícia assim foi feita, e se não oficiou o perito das Rés, não há o que cogitar de nulidade ou deficiência insanável, eis que o princípio do contraditório (art. 153, § 16 da atual Constituição Federal) é de cunho criminal.

In casu, este órgão não vislumbra qualquer hipótese de nulidade processual, eis que o erro material constante da inicial e que serviu para orientar todo o processado é da classe dos atos anuláveis (erro substancial), conforme se infere de sua natureza que se inclui na definição legal do art. 86 do Código Civil.

Como ato anulável, não pode ele ser pronunciado de ofício e somente os interessados podem alegar a anulabilidade, consoante prevê a lei civil em seu art. 152.

Ademais, é curial observar que o processo foi devidamente saneado e com expressa referência a ausência de nulidades a suprir, resultando precluso, por irrecorrido e assim intangível e insuscetível de quaisquer posteriores alterações, conforme tranqüila jurisprudência a respeito da hipótese.

De outro lado, o recurso interposto pela expropriante está adstrito em sua apreciação ao princípio "*tantum devolutum quantum appellatum*" e qualquer decisão no sentido de anular o processo *ab ovo* feriria toda a sistemática legal processual do Código de Processo vigente com o objetivo primacial de afastar o quanto possível

os efeitos de quaisquer nulidades, valendo ressaltar que a orientação do legislador no novo Código de Processo Civil permanece no mesmo diapasão restringindo-se ainda mais a possível declaração de nulidade processual quando introduz a norma de que, "a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber a parte falar nos autos, *sob pena de preclusão*" (o grifo é nosso, art. 245 da Lei n. 5869 e de 11.1.73 a entrar em vigor a 1.1.74).

Na questão *sub censura*, vale citar, com plena aplicabilidade, o disposto no art. 273 e item III da lei processual ainda vigente:

"Quando a lei prescrever determinada forma sem a cominação de nulidade, o juiz deverá considerar válido o ato:

III — se a nulidade não for argüida pelo interessado na observância da formalidade ou na repetição do ato".

Ora, conforme já acima salientado, tem-se ato anulável, e não nulo, por erro material, substancial, tem-se ainda despacho saneador que expressamente declarou a inexistência de irregularidades a sanear (fls. 45), devidamente precluso por irrecorrido.

Ademais, a Expropriante, depositou integralmente o preço e foi imitada na posse do imóvel, e se erro houve na propositura da ação, a solução legal para o mesmo está na lei especial — o Decreto-lei n. 3365 de 21.6.41 — que prevê:

"Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, *ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos* (lei cit., art. 35, os grifos são nossos)

Por conseguinte, se prejuízo houve para os RR, com o erro no pedido inicial da Expropriante, esse só pode ser resolvido em perdas e danos, conforme o diploma específico, não cabendo a este grau de jurisdição, suprir deficiência no exercício do mandato outorgado pelas RR. que têm ainda no direito material amparo a lhes respaldar e reparar o dano causado por ato culposo do mandatário (art. 1300 do Código Civil).

Nessas condições, a vista do expendido, esta Procuradoria está em que, seja descogitada qualquer preliminar de nulidade, decidin-

do-se do mérito, sobre o qual já se pronunciou a fls. 75/79 e cujas conclusões reitera.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1973.

LUIZ FERNANDO CARDOSO DE GUSMÃO
Assistente

APROVO:

Rio de Janeiro, de de 1973.

ANTONIO CLAUDIO BOCAYUVA CUNHA
5.º Procurador da Justiça, em exercício

PRESCRIÇÃO

PROCESSO N.º 41.135 — 4.ª VARA DE FAMÍLIA
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Autora : Dalcy Cordeiro Mendes

Investigado: Lázaro Sasson Tayah

MM. Juiz

Preliminarmente:

I — Há uma lacônica preliminar de prescrição, *in verbis*: “A ação está prescrita, não só pelo termo em que podia ter sido intentada pela genitora da Suplicante desde o seu nascimento, como também pela própria Suplicante desde sua maioridade”. Embora se trate de assunto extremamente controvertido, nada mais se diz na contestação a respeito. Não obstante, deve o problema ser apreciado desde logo.

No caso, os dados são os seguintes: Nascimento da autora: 3-10-32; casamento do investigado (até então *solteiro* — fls. 4), com outra que não a mãe da autora: 27-11-33; propositura da ação: junho de 1972 (investigado falecido em março de 1972).